



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS..

Sessão de 06...de...julho.. de 19 83..

ACORDÃO Nº 105-0.264

Recurso nº - 87.101 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981
Recorrente - ROCHA MIRANDA FILHOS S.A. (ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES)
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Correção Monetária do Patrimônio Líquido - A falta de/ou insuficiência na constituição da provisão para o imposto sobre a renda - que é fator de redução do resultado do exercício - implica igual aumento de lucros suspensos ou reservas destes resultantes, e, por via de consequência, em cálculo a maior da correção monetária do patrimônio líquido nos exercícios seguintes, cujos resultados são indevidamente onerados nos valores correspondentes, que devem ser adicionados aos respectivos lucros líquidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA MIRANDA FILHOS S.A. (ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dmf*

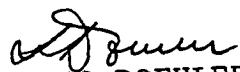
Sala das Sessões, em 06 de julho de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1963

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/024.764/82-66

RECURSO Nº: 87.101

ACÓRDÃO Nº: 105-0.264

RECORRENTE Nº: ROCHA MIRANDA FILHOS S.A. (ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES)

R E L A T Ó R I O

ROCHA MIRANDA S.A. (ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES), empresa jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em seu domicílio, que julgou procedente a ação fiscal para declarar devido o crédito tributário no valor de Cr\$ 1.664.257,00, compreendendo imposto, multa e correção monetária.

O Auto de Infração, de fls. 01, esclarece, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", que o contribuinte provisionou o imposto de renda a menor, nos balanços encerrados em 31/12/78 e 31/12/79, nos valores de Cr\$ 1.299.636,00 e Cr\$ 1.587.712,00, respectivamente, gerando, em consequência, aumento indevido do Patrimônio Líquido, passível de Correção Monetária nos exercícios seguintes. Como enquadramento legal, foram citados os artigos 154; 155; 172, § único e 347, do RIR/80.

Em sua impugnação de fls. 07/08, o contribuinte alega que, embora a provisão tenha sido insuficiente, o valor correspondente ao pagamento do imposto não foi considerado como despesa da empresa no exercício de 1980. Quanto ao exercício de 1979,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 105-0.264

Processo nº 0768/024.764/82-66

afirmou que o Imposto de Renda pago foi excluído das despesas no item 46, do quadro 13, tendo sido computado como adição ao lucro líquido.

Na informação fiscal de fls. 13, o autuante, analisando as alegações da autuada, aponta as razões porque propõe a manutenção da exigência.

A autoridade singular, às fls. 17, julgou procedente o lançamento e determinou a manutenção do crédito tributário exigido, ementando sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Tributação da Correção Monetária do Patrimônio Líquido a maior, decorrente da falta ou insuficiência da Provisão para o Imposto de Renda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, apresenta a autuada o recurso de fls. 21 alegando, em resumo, o seguinte:

- "A Provisão foi corretamente calculada vez que se baseou no valor líquido a pagar, excluindo as parcelas destinadas aos incentivos fiscais, como seria lógico e racional pelo princípio da igualdade de tratamento. Se a Provisão tivesse que ser calculada pelo valor bruto, então teria que ser acrescida ao ativo imobilizado - investimento - com a criação de uma conta no patrimônio líquido igual à diferença no cálculo da provisão, redundando na sistemática adotada pela Recorrente."

- "A Lei 6.404/76 introduziu nova sistemática na contabilização das provisões que passaram do patrimônio líquido para o passivo circulante, com o objetivo de proporcionar aos cofres públicos - e por antecipação - maior soma de recursos, sem facultar às empresas igual tratamento, sobretudo no que se refere aos incentivos fiscais, cuja contabilização deveria se processar, simultaneamente, com o cálculo da provisão, como o fez, acertadamen-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0768/024.764/82-66

Acórdão nº 105-0.264

te a signatária que está complementando os estudos a que está procedendo e que apresentará a esse Conselho dentro de 15 (quinze) dias."

- "À vista do exposto requer a esse Conselho a reformulação da decisão do Delegado da Receita no Rio de Janeiro, no sentido de serem consideradas válidas as razões alegadas."

Não consta dos autos nenhum estudo apresentado pela recorrente, após a entrega de sua peça recursal.

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 105-0.264

Processo nº 0768/024.764/82-66

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 24/11/82 (fls. 19) e recurso protocolado em 23/12/82 (fls. 21).

A provisão para o Imposto de Renda, de caráter obrigatório a partir do Decreto-lei nº 1.598/77, quando constituída em valor inferior ao devido, torna imperiosa a necessidade de ajuste do patrimônio líquido para efeito de correção monetária do balanço do exercício seguinte, correspondente ao valor da diferença entre o imposto e PIS a pagar e o provisionado. Entretanto, como se observa dos autos, a autuada não efetuou tal ajuste.

Consequentemente, nos exercícios de 1980 e 1981, seguintes ao da constituição da provisão, o patrimônio líquido da empresa ficou acrescido do Imposto de Renda provisionado a menor. Assim sendo, a correção do patrimônio líquido, nos aludidos exercícios, foi feita a maior, gerando, em consequência, um saldo de correção monetária que favoreceu indevidamente a empresa, impondo-se, portanto, a tributação da diferença, conforme o demonstrado no auto de infração de fls. 01.

Diante do exposto e tendo em vista que a peça recursal apresentada não trouxe argumentos que pudessem descaracterizar o contido no auto de infração, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *gmr*

Brasília-DF, em 06 de julho de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR